



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.044 - SP (2019/0358672-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO - SP082554
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em recente julgado, o Pretório Excelso, por maioria, julgou procedentes as ADCs n. 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Em outras palavras, definiu o Supremo Tribunal Federal que, ressalvadas as hipóteses em que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou temporária, é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para que então seja iniciado o cumprimento definitivo da pena (ADCs n. 43, 44 e 54, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 7/11/2019, ata de julgamento publicada em 11/11/2019).

2. Considerando-se a nova orientação da Suprema Corte e os fatos de o agravado ter respondido ao processo em liberdade, de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação e de sua custódia ter decorrido exclusivamente da determinação de execução provisória da pena outrora permitida, deve ser mantida a cassação da execução provisória da pena.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.044 - SP (2019/0358672-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES**
ADVOGADO : **PAULO MARZOLA NETO - SP082554**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental ministerial interposto contra deliberação monocrática por mim proferida na qual concedi a ordem de *habeas corpus* para assegurar que a execução da reprimenda imposta ao paciente apenas ocorresse após o trânsito em julgado da condenação (e-STJ fls. 400/403).

Em suas razões recursais, o agravante "[...] *requer seja a v. decisão objeto de mudança somente para determinar a comunicação imediata ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que avalie a necessidade da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 408).

Acrescenta que "[...] *a execução provisória da pena era determinada pelos Tribunais de segunda instância com base na anterior jurisprudência do STJ (Habeas Corpus nº 126.292/SP1) e STF (repercussão geral no ARE n. 964.246/SP, e liminares nas ADCs 43 e 44). 5. Naquele contexto, desnecessária era a análise da presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que agora se faz necessário.*" (e-STJ fl. 409).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.044 - SP (2019/0358672-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consta dos autos que o agravado e outros 5 agentes foram condenados, em segunda instância, pela prática dos delitos tipificados no art. 155, §§1º e 4º, I, II e IV, c/c o art. 14, II, e 71, todos do Código Penal, em concurso material com o art. 288 do Código Penal. A pena foi consolidada em 7 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, mais 23 dias-multa, tendo sido decretada a expedição de mandado de prisão (e-STJ fls. 91/92).

Como relatado na decisão monocrática por mim proferida, *"em 30/11/2017 foi determinado o início da execução provisória das penas (e-STJ fls. 217/218). O impetrante afirma que em 27/3/2019 o mandado de prisão foi cumprido (e-STJ fl. 5)." – e-STJ fl. 401.*

Impetrado o presente *writ*, concedi a ordem para suspender a execução antecipada da pena com suporte no recente entendimento da Suprema Corte, *in verbis* (e-STJ fls. 402/403):

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 126.292/SP (relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), firmou posicionamento no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, deixando assente que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição *"não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"*.

Essa orientação, posteriormente, foi adotada pela Corte Especial e por ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (v. g. QO na APn n. 675/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 6/4/2016, DJe de 26/4/2016; HC n. 354.441/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 14/6/2016; HC n. 350.518/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 24/5/2016).

No entanto, em 7/11/2019, o Pretório Excelso, por maioria, quando do julgamento definitivo das ADCs n. 43, 44 e 54, julgou procedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Em outras palavras, definiu o Supremo Tribunal Federal que, ressalvadas as hipóteses em que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou temporária, é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para que então seja iniciado o cumprimento definitivo da pena (ADCs n. 43, 44 e 54, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 7/11/2019, ata de julgamento publicada em 11/11/2019).

Na hipótese, **considerando-se a nova orientação da Suprema Corte acerca da questão, de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação e da custódia do paciente ter decorrido exclusivamente da determinação de execução provisória da pena outrora permitida (e-STJ fls. 217/218), vislumbro a existência do constrangimento ilegal alegado.**

Ante o exposto, **concedo a ordem, in limine**, a fim de cassar a decisão do Tribunal de origem quanto à determinação da execução provisória da pena, permitindo que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, ressalvada a possibilidade de estar preso por outro motivo. (Grifei.)

In casu, o agravado **respondeu ao processo em liberdade**, ou seja, as instâncias ordinárias consideraram desnecessária a determinação de recolhimento cautelar do paciente. A custódia *sub examine* decorreu, portanto, exclusivamente da determinação de execução provisória da pena pelo Tribunal de origem, conforme outrora permitido.

Desse modo, não compete a esta Corte, como requerido pelo agravante, provocar o juízo de origem a fim de analisar eventual necessidade de decretação da prisão preventiva, sob pena de malferir a imparcialidade e o sistema acusatório.

Assim sendo, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, mantenho, pois, o entendimento firmado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0358672-3

AgRg no
HC 549.044 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032521720198260496 00060463220084036102 11044108 200861020060464
32521720198260496 60463220084036102

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES (PRESO)
CORRÉU	: JOAO PAULO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO CESAR CECILIO
CORRÉU	: MAICON DA SILVA
CORRÉU	: ROBERSON CESAR DE SOUZA
CORRÉU	: ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.